



12º GV - Vereadora Elaine do Quilombo Periférico

PL nº /2022

Reorganiza o Programa Bolsa-Trabalho -
PBT e dá outras providências

Art. 1º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei n.º 13.841, de 7 de junho de 2004, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;



12º GV - Vereadora Elaine do Quilombo Periférico

III - ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

V - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar matriculado e frequentando cursinho popular ou, se frequentando ou tendo concluído o ensino superior, estar coordenando e organizando atividades do cursinho popular.

4º Considera-se cursinhos populares as iniciativas de caráter comunitário e permanente viabilizadas pelo trabalho voluntário de organizadores e professores com o propósito de melhorar as condições de acesso ao ensino superior para a população jovem de baixa renda familiar.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades



12º GV - Vereadora Elaine do Quilombo Periférico

particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º As diretrizes do programa de que trata esta lei são:

- I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;
- II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;
- III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;
- IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;
- V - gerar renda nos bairros;
- VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;



12º GV - Vereadora Elaine do Quilombo Periférico

VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;

VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários;

IV - atuar positivamente na reversão das desigualdades sociais e raciais.

Art. 4º O Programa Bolsa-Trabalho consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de organização de cursinhos populares, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, (VETADO), ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 2º desta lei, que venham a ser contratados, nos termos da



12º GV - Vereadora Elaine do Quilombo Periférico

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 2º desta lei, incluindo os cursinhos populares.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

**12º GV - Vereadora Elaine do Quilombo Periférico**

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ressalvada a hipótese de alunos e coordenadores de cursinhos populares, aos quais poderão ser concedidos todos os benefícios.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do

**12º GV - Vereadora Elaine do Quilombo Periférico**

Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades socioeducacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Parágrafo único. Alternativamente ao estabelecido no *caput*, os jovens bolsistas alunos ou coordenadores de cursinhos populares poderão participar de atividades socioeducativas voltadas à comunidade desenvolvidas pelos próprios cursinhos, desde que assim estabelecido em parceria realizada nos termos do artigo 11 desta lei.

Art. 5º Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 10 desta lei.



12º GV - Vereadora Elaine do Quilombo Periférico

Art. 6º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 7º Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 2º, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 5º, ambos desta lei, deverá:

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 4º desta lei;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;



12º GV - Vereadora Elaine do Quilombo Periférico

II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;

III - famílias monoparentais;

IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VII - condições precárias de moradia;

VIII - mulheres gestantes.

Art. 9º Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 4º desta lei;

II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 4º desta lei;

III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;



12º GV - Vereadora Elaine do Quilombo Periférico

IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;

VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 2º e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, ou de restauração das condições previstas nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 10. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

**12º GV - Vereadora Elaine do Quilombo Periférico**

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.



12º GV - Vereadora Elaine do Quilombo Periférico

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º 13.163, de 5 de julho de 2001.

ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO
Vereadora



12º GV - Vereadora Elaine do Quilombo Periférico

JUSTIFICATIVA

É sabido que o direito à educação até o ensino médio, ainda que assegurado a todos por nossa Carta Magna de 1988, não é um direito plenamente efetivado. Em nossa sociedade, é evidente que o conceito de educação enquanto direito compete acirradamente com o conceito de educação enquanto “investimento”. Esta disputa é evidente, entre outras situações, quando observamos o quadro do acesso ao ensino superior gratuito. As universidades públicas acabam reservadas às famílias e pessoas que podem “investir” no futuro de seus filhos.

Tal quadro, triste realidade que presenciamos no Brasil, precisa, evidentemente, se modificar. É imperioso que o Brasil rume para a vitória de uma sociedade em que a educação seja efetivamente um direito. Entretanto, enquanto esse dia não chega, faz-se urgente políticas públicas que minimizem os efeitos deletérios causados pelo conceito de educação enquanto investimento. Hoje, é demasiado intuitiva a noção de que os cursos nas melhores universidades públicas são preenchidos por jovens oriundos de famílias que têm melhores condições financeiras. Quando nos voltamos para os cursos mais disputados, a sobre-representação de pessoas brancas de classe alta é assustadora.

O descaso (e, muitas vezes, intencional sucateamento) em relação ao direito à educação, tornou o acesso ao completo conteúdo programático de exames vestibulares uma questão pura de investimento. As portas da universidade pública abrem-se àqueles que podem pagar pela senha nos grandes cursos pré-vestibulares, de custo altíssimo. Considerando que mesmo alunos de escolas particulares também recorrem a tais cursos, a chance de alunos pobres oriundos de escola pública reduz-se ainda mais.

É nesse contexto que a atuação dos cursinhos populares mostra-se essencial para a garantia de melhores oportunidades de jovens de baixa renda. São iniciativas espontâneas que oferecem a milhares de jovens acesso ao conteúdo de exames pré-vestibulares complementando as eventuais deficiências de sua formação e oferecendo reforço do estudo, tal qual jovens de melhor poder aquisitivo têm. A mobilização popular foi pioneira em reagir aos fatores de desigualdade provocados por nossas deficiências sociais na área da educação

**12º GV - Vereadora Elaine do Quilombo Periférico**

e, dessa forma, os cursinhos populares devem ser valorizados como prestadores de relevantíssima ação de interesse público.

Esse reconhecimento expresso dos cursinhos populares na lei municipal n.º 13.841/04, não significa apenas prestigiar uma iniciativa de milhares de pessoas que voluntariamente se dedicam à formação de nossa população e a oferecer esperança para o sonho de cursar um curso superior. Mais do que isso, representa uma efetiva política pública de mitigação da desigualdade provocada pelas distorções de nosso sistema educacional. Afinal, a indicação expressa dos cursinhos populares dá maior solidez a uma política direcionada para setores mais fragilizados da sociedade. Da mesma forma, a inclusão de possibilidade de bolsa para jovens organizadores pode representar um estímulo para o fortalecimento dessas iniciativas permitindo ao mesmo tempo que uma melhor oportunidade de efetivar o direito à educação, um incentivo ao engajamento comunitário.

É bom lembrar também que os cursinhos populares oferecem um senso comunitário àqueles que o frequentam, constituindo muito mais do que um apoio para as provas vestibulares. Desperta, em alunos e organizadores, o senso de cidadania, o interesse pela participação política, o espírito crítico e o interesse em participar da discussão e solução dos problemas da sociedade. São dezenas de milhares de jovens que são estimulados a se desenvolverem nos mais diversos aspectos de sua vida pessoal a partir da atuação dos cursinhos populares.

Ademais, é importante mencionar que tal iniciativa representa também um passo importante na construção de uma sociedade antirracista. Como sabido, a população negra encontra-se sobrerrepresentada entre a parcela mais pobre e com menor acesso ao direito à educação. Não por acaso, historicamente os movimentos negros atuam por meio de cursinhos populares, enxergando a coletivização da educação como um passo essencial para o enfrentamento ao racismo. Assim, essa alteração legislativa vai ao encontro de uma demanda muito importante dos movimentos negros brasileiros e da cidade de São Paulo.

ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO
Vereadora